



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
E-mail: dgest@mail.estv.ipv.pt Site: www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA I

**Cursos de “Gestão de Empresas” e de “Contabilidade e Administração”
Anos 2005**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS - IRC

REGIME FISCAL DAS PROVISÕES (AJUSTAMENTOS)

TEXTO

Baseado em documentação da DGCI, na legislação fiscal e nas experiências lectivas dos últimos anos

Docentes:

Dr António Vítor Almeida Campos

Dr Carlos Manuel Freitas Lázaro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS - IRC

REGIME FISCAL DAS PROVISÕES (AJUSTAMENTOS)

Introdução

Para fazer face a encargos e prejuízos futuros, mas imputáveis a um determinado exercício, as empresas devem constituir provisões ¹. Mas a sua constituição deve respeitar apenas as situações a que estejam associados riscos e encargos e que não se trate apenas de uma simples estimativa de um passivo certo.

Dentro dos princípios contabilísticos podem ser constituídas diversas provisões de acordo com a boa gestão de uma empresa, contudo nem todas podem ser deduzidas para efeitos fiscais.

Podemos, assim, definir provisões como sendo “custos estimados e actuais (*do exercício*), correspondentes a despesas cujo montante ainda não é certo ou que são de eventual ocorrência futura”.

As provisões têm a finalidade de imputar os custos aos exercícios a que se referem evitando, assim, onerar excessivamente o exercício em que se concretizam.

Para além de permitirem uma maior regularidade nos resultados da empresa, possibilitam ainda a retenção de recursos (*autofinanciamento provisório*).

As provisões poderão ainda considerar-se como proveitos retidos (*embora não definitivamente*) ou proveitos suspensos, que se destinam a fazer face aos encargos prováveis de montante incerto. De facto, se estes eventos não se verificarem, elas serão transformadas em proveitos efectivos.

Nesta perspectiva, elas assumem um carácter de reservas distinguindo-se destas pelo seguinte:

- as provisões são constituídas independentemente da existência de lucros enquanto que as reservas só serão constituídas como aplicação de resultados, sendo portanto condição fundamental a existência de lucros
- não se verificando o evento, para o qual foram constituídas as provisões vão integrar-se no lucro a tributar, o que não se verifica com as reservas retiradas de lucros já tributados
- a constituição de uma provisão conduz à diminuição do capital próprio (*proveitos suspensos*) e a reserva não o altera ²
- a necessidade de constituição de provisões surge porque a tributação do rendimento se processa anualmente obrigando as empresas a fazer paragens teóricas da sua actividade para a periodização do lucro tributável (*concretizada de acordo com o princípio da especialização dos exercícios*)

O princípio da prudência adoptado pelo POC determina que as diminuições do activo, ainda que potenciais, deverão ser relevadas contabilisticamente. Nem todas, porém, serão consideradas como custos para efeitos do apuramento do lucro tributável.

São, assim, aceites como custos fiscais, as seguintes provisões:

- para créditos de cobrança duvidosa
- para depreciação de existências
- para processos judiciais em curso
- impostas pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal
- para a reconstituição de jazigos
- para a recuperação paisagística e ambiental

¹ O conceito de provisão está ligado a perdas futuras de ocorrência provável e montante incerto. Subjacente à constituição de provisões encontram-se os princípios do balanceamento dos custos com os inerentes proveitos, e da prudência, determinando o POC, no seu ponto 2.9, que a mesma “deve respeitar apenas às situações a que estejam associados riscos e em que não se trate apenas de uma simples estimativa de passivo certo”. Segundo o POC, atendendo à conveniência de não considerar indevidamente custos e proveitos, abandonou-se o procedimento de utilização das provisões, pelos métodos directos ou indirecto, constando de nota anexa as variações ocorridas. Não se considera o procedimento de anulação e sequente constituição de uma provisão. O princípio da prudência conduz à inserção nas contas de um determinado grau de precaução para fazer face a situações de incerteza, de tal forma que os activos e os resultados não sejam sobredimensionados. Haverá, todavia, a considerar que a integração de grau de precaução nas contas não pode conduzir à criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou à deliberada quantificação de activos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso.

² O capital próprio é igual à situação líquida da empresa consistindo no somatório do capital social, reservas, resultados transitados e resultados líquidos do exercício.

Segundo o artº 18, nº 2, CIRC, as componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

A Administração Fiscal, através do nº 3 do Ofício Circulado 14/93, de 23 de Novembro, não admite a imputação a outro exercício que não seja aquele a que efectivamente as provisões e as amortizações digam respeito.³

Pela Directiva 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, foi transposto para o normativo contabilístico nacional pelo DL 35/2005, de 17 de Fevereiro, a partir de 1 de Janeiro de 2005, alterações significativas no que respeita às provisões.

1. Provisões (ajustamentos) fiscalmente dedutíveis e não dedutíveis

O artº 34, nº 1, CIRC, enuncia as provisões fiscalmente dedutíveis.

- | | |
|---|--|
| A | as que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de <u>cobrança duvidosa</u> e sejam evidenciados como tal na contabilidade |
| B | as que se destinarem a cobrir as <u>perdas de valor que sofrerem as existências</u> |
| C | as que se destinarem a ocorrer a <u>obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso</u> por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício |
| D | as que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Portugal tiverem sido constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede em outro estado membro da UE, bem como as que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Instituto de Seguros de Portugal às empresas submetidas à sua fiscalização, incluindo as provisões técnicas que as empresas seguradoras se encontrem legalmente obrigadas a constituir |
| E | as que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo , se destinem à <u>reconstituição de jazigos</u> |
| F | as que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas , se destinarem a fazer face aos encargos com a <u>recuperação paisagística e ambiental</u> dos locais afectos à exploração, após a cessão desta, nos termos da legislação aplicável |

As provisões referidas em A, B, C e D têm uma característica comum: a de se destinarem a cobrir riscos ou encargos de ocorrências certas ou prováveis. Daí que, nos termos do artº 34, nº 2, CIRC, não devam subsistir se não se verificarem os eventos para os quais foram constituídas. Neste caso, deverão ser consideradas como proveitos do exercício assim como aquelas que sejam utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos.

Não são aceites fiscalmente as seguintes provisões:

- de aplicações de tesouraria - Conta 19
- de outras dívidas de terceiros - Conta 288
- de pensões - Conta 291
- de impostos - Conta 292
- de acidentes de trabalho e doenças profissionais - Conta 294
- de garantias a clientes - Conta 295
- de investimentos financeiros - Conta 49

³ No caso das provisões, no ano em que se verifica o risco associado.

Nestes casos, a correcção fiscal verificar-se-á com o acréscimo ao lucro tributável, no Quadro 07 da Modelo 22, correspondente ao montante do reforço ou constituição do exercício.

Relativamente ao artº 34, nº 2, CIRC, começaremos por referir que, do ponto de vista contabilístico, se deverá efectuar uma análise **periódica da variação da estimativa do risco associado a cada espécie de provisão**, efectuando-se o aumento ou redução nos termos previstos no POC.

De facto, havendo diminuição do risco e não se efectivando a redução da correspondente provisão, não se respeitaria cabalmente o princípio de prudência. Como já foi referido, a introdução de um grau de precaução nas contas não pode conduzir à criação de reservas ocultas ou de provisões excessivas.

De igual modo, e do ponto de vista fiscal, estabelece o artigo 34, nº 2, CIRC que as provisões para créditos de cobrança duvidosa, para depreciação de existências e para processos judiciais em curso que não devam subsistir por não se terem verificado os factos cuja eventualidade de ocorrência justificou a sua constituição ou por terem sido “utilizadas” para fins diversos dos previstos, deverão ser consideradas como proveitos do respectivo exercício.⁴

Provisões (ajustamentos) para aplicações de tesouraria (Conta 19)

Regista as diferenças entre o custo de aquisição e o preço de mercado das aplicações de tesouraria, quando este for inferior àquele.

Perda potencial coberta pela correspondente provisão.

Provisão não aceite na Fiscalidade.

Reforço da provisão (ajustamento):

- D/ 6841 a C/ 195

Reversão (redução, reposição ou anulação):

- D/ 195 a C/ 7888 (anterior 7962)

Provisões para riscos e encargos (Conta 29)

Regista as responsabilidades derivadas dos riscos de natureza específica e provável (contingências).

Representam elementos patrimoniais com carácter passivo.

Estas provisões distinguem-se das outras por representarem ocorrências prováveis e não definitivas.

Pensões (Conta 291)

Tem como suporte um fundo afecto a considerar na Conta 4154 – Investimentos Financeiros – Outras Aplicações Financeiras.

Para efeitos fiscais, são aceites os encargos com pensões ou complementos de reforma (artº 23, d), CIRC).

As provisões para pensões não são consideradas como custos fiscais.

Caso se pretenda investir esses valores no mercado financeiro com o intuito de incrementar a formação de fundos, paralelamente, numa conta de investimentos financeiros, registamos a colocação desses valores e as receitas obtidas pela sua aplicação.

Enquadramento das despesas com pensões:

- Conta 643 – pagamento de pensões aos empregados sem que tenha havido qualquer provisão
- Conta 6721 e 291 – constituição de um fundo de pensões exclusivo e gerido pela própria empresa
- Conta 644 – pagamento de quotizações para fundos de pensões geridas por outras entidades

Impostos (Conta 292)

Impostos cuja obrigação esteja pendente de eventos ou decisões futuras, nomeadamente no que respeita a direitos aduaneiros.

Estas provisões são tributadas em IRC.

Processos Judiciais em Curso (Conta 293)

Sempre que um processo judicial tenha por objectivo evitar encargos considerados custos para efeitos fiscais, as respectivas provisões para processos judiciais em curso, são aceites para efeitos fiscais.

⁴ Estranha-se, todavia, a manutenção do termo “utilização de provisões” no Código de IRC, quando tal termo correspondia à movimentação contabilística prevista no anterior POC e que não tem acolhimento no actual Plano. Afigura-se que, tendo o novo Plano entrado em vigor em 1990, a adequação das normas fiscais ao novo tratamento contabilístico já deveria ter sido concretizada, evitando-se, desta forma, as naturais dificuldades que na prática se levantam nestas matérias.

Reforço da provisão:

- D/ 6723 a C/ 293

Reposição ou anulação:

- D/ 293 a C/ 7962

A reposição ou anulação, no todo ou em parte, acontecerá se o risco que se pretende acautelar não vier a acontecer ou se a provisão constituída se vier a mostrar excessiva.

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Conta 294)

As empresas deverão possuir obrigatoriamente seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Porém, podem, caso o desejem, além do seguro, constituir provisões com este objectivo, no sentido de complementar as participações das seguradoras.

Estas provisões não são aceites na Fiscalidade.

Garantias a Clientes (Conta 295)

Estas provisões destinam-se a suportar os encargos derivados de garantias previstas em contratos de venda.

As garantias bancárias envolvem encargos para a empresa que as solicita. Esse prémio, mensal ou trimestral, é um custo de carácter financeiro, como tal dedutível para efeitos fiscais.

Porém, no caso em que a empresa não cumpra o estabelecido em qualquer dos contratos celebrados, o cliente tem direito a accionar a garantia. É nesse sentido que a provisão é constituída, para fazer face a essas eventualidades.

Pode ainda entender-se o termo garantia, como compromisso por parte da empresa vendedora, no sentido de reparar ou substituir os seus produtos durante determinado período de tempo. Neste caso a provisão procura fazer face aos encargos daí decorrentes.

Trata-se também de uma provisão não aceite para efeitos fiscais.

Exemplo 1

Considere as seguintes situações e efectue os registos contabilísticos.

Indique as implicações fiscais.

1.

Reforço de um fundo de pensões de velhice no valor de 2.100 €

- D/ 4154: 2.100
- C/ 12: 2.100

No final do ano, reforço da provisão:

- D/ 6721: 2.100
- C/ 291: 2.100

Esta provisão para riscos e encargos traduz a responsabilidade da empresa com esquemas complementares de segurança social.

Provisões não aceites na Fiscalidade.

- Acresce Q07: 2.100 €

2.

Pagamento de uma pensão de velhice no valor de 1.500 € retirada de um fundo de pensões constituído para o efeito.

- D/ 643: 1.500
- C/ 4154: 1.500

No final do ano, redução da provisão:

- D/ 291: 1.500
- C/ 7962: 1.500

Na Fiscalidade, tal como no reforço da provisão não são aceites os custos, também na redução não são considerados os proveitos.

- Abate Q07: 1.500 €

NOTA:

Estas 2 situações foram tratadas separadamente, o que não é correcto sob o ponto de vista contabilístico.

As variações das provisões devem ser tratadas conjuntamente, por tipo de provisões.

Assim, um reforço de 2.100 € e uma redução de 1.500 €, traduz um reforço de 600 € ($2.100 - 1.500$).

Então, o único lançamento no final do ano seria:

- D/ 6721: 600
 - C/ 291: 600
 - Acresce Q07: 600 €
-

Exemplo 2

Um fornecedor instaurou, durante o exercício, um processo judicial contra a nossa empresa, prevendo-se o pagamento de uma indemnização no valor de 1.000 €.

Indique as implicações fiscais.

- D/ 6723: 1.000
- C/ 293: 1.000

Provisões para riscos e encargos, devido a processos judiciais em curso:

- Aceites na Fiscalidade
-

Exemplo 3

A conta 295 tem um saldo de 1.800 €.

1.

No final do ano, os custos previstos com garantias dadas a clientes totalizam 3.200 €.

- D/ 6725: 1.400 ($3.200 - 1.800$)
- C/ 295: 1.400

Acresce Q07: 1.400 €

Provisão para riscos e encargos não aceite na Fiscalidade.

2.

Supondo que, para a assistência técnica dada no prazo de garantia, foram comprados materiais no valor de 150 € e consumidas existências de mercadorias no valor de 360 €.

- D/ 62: 510
- C/ 12: 150
- C/ 382: 360

No final do ano:

Regulariza as existências, se em inventário intermitente:

- D/ 382: 360
- C/ 32: 360

Reduz as provisões para riscos e encargos – garantias:

- D/ 295: 510
- C/ 7962: 510

Abate Q07: 510 €

NOTA:

Também aqui, estes dois lançamentos de provisões, por se tratarem do mesmo tipo, deveriam ser efectuadas em conjunto.

- D/ 6725: 890 ($1.400 - 510 = 890$)

- C/ 295: 890

Acresce Q07: 890 €

Exemplo 4

O caso de redução de provisões já tributadas

Foi constituída uma provisão para investimentos financeiros no ano n:

	Ano <u>n</u>	Redução da Provisão (n+1)	Ano <u>n+1</u>
Saldo da Provisão	500 €	100 €	400 €
Lançamento Contabilístico	D: 684 C: 495	D: 495 C: 7888 (anterior 7962)	
Correcção Fiscal	Acrescer ao Q 07, o montante da constituição do exercício (500 €)	Deduzir ao Q 07, o montante da redução da provisão no exercício (100 €)	

O objectivo é evitar a dupla tributação da provisão ao deduzir ao lucro tributável o montante do proveito resultante da redução de uma provisão que não foi aceite como custo no exercício anterior.

1.1. Provisões (ajustamentos) para créditos de cobrança duvidosa

O artº 35, CIRC, dispõe, para efeitos da constituição da provisão relativamente a créditos de cobrança duvidosa, “aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado”.

São considerados créditos de cobrança duvidosa aqueles em que, evidenciados na contabilidade, o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verificará nos seguintes casos ⁵:

- | | |
|----------|--|
| A | o devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência (sem limite) |
| B | os créditos tenham sido reclamados judicialmente (sem limite) |
| C | os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento (com limites) |

Nos casos previstos em A e B, porque se considera existir uma grande probabilidade do crédito não ser recuperado, quer pelo facto do credor ter recorrido aos tribunais, quer ainda por já existir um processo pendente revelador da incapacidade do devedor solver as suas dívidas, a provisão poderá ser constituída por 100% do valor em dívida, a partir do momento em que se iniciaram quaisquer daqueles processos. Também se considera existir o risco de incobrabilidade quando já decorreu o tempo considerado razoável para a satisfação da dívida e, apesar das diligências efectuadas, não foi possível o seu recebimento (C). Neste caso, à medida que o tempo vai decorrendo o risco de incobrabilidade vai aumentando.

⁵ A correcção fiscal consiste em acrescer ao lucro tributável no Quadro 07 da Modelo 22, o montante do excesso de provisão praticada além dos limites fiscais.

Assim, estabelece o artº 35, nº 2, CIRC, as percentagens aceites fiscalmente tendo em conta o número de meses da mora do crédito (*limites fiscais para créditos em mora há mais de 6 meses*):

Percentagem do crédito em mora aceite fiscalmente	Meses em mora
25%	$6 < m \leq 12$
50%	$12 < m \leq 18$
75%	$18 < m \leq 24$
100%	$m > 24$

As percentagens aqui estabelecidas dependem do tempo da existência dos respectivos créditos, verificando-se que a taxa ou percentagem aumenta à medida que se prolonga a mora.

Para o efeito, dever-se-á organizar uma nota ou mapa estatístico dos créditos existentes e respectiva data da sua constituição de forma a demonstrar claramente as provisões constituídas.

Quanto aos créditos representados por letras entendemos que o seu valor deveria ser englobado para o cálculo da provisão, sendo de considerar a mora a partir da data da transacção. A letra, em si, consubstancia uma promessa de pagamento. O crédito somente se extingue com o pagamento da letra e se este não se realizar, o crédito que ela representa mantém-se nos termos iniciais, isto é, a partir da data da operação ou transacção⁶.

Nos termos do artº 805, Código Civil, há mora do devedor:

- depois deste ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir o pagamento da dívida
- independentemente da interpelação, se a obrigação tiver prazo certo ou provier de facto ilícito
- porém, não haverá mora se houver diferimento do prazo de pagamento com acordo do credor

De notar ainda, que apenas serão aceites como custo as provisões constituídas sobre créditos resultantes da actividade normal do credor.

O artigo 35, nº 3, CIRC constitui uma restrição ao volume dos créditos a considerar para a constituição das provisões, justificando-se, certamente, pela idoneidade ou categoria das entidades devedoras, que, mais tarde ou mais cedo, acabarão por satisfazer o pagamento, havendo ainda em vista a circunstância da existência dos casos a coberto de garantia real ou por seguro.

Nestes termos, **não são de cobrança duvidosa** os seguintes créditos:

A

os **créditos sobre o Estado**, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval

B

os **créditos cobertos por seguro**, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real

C

os **créditos sobre pessoas** singulares ou colectivas que **detenham mais de 10%** do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos no artº 35, nº 1, a) b), CIRC

D

os **créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital**, salvo nos casos previstos no artº 35, nº 1, a) b), CIRC

Assim, não serão aceites como custo do exercício as provisões constituídas relativamente a créditos cujos devedores sejam entidades que, pela sua condição, não ofereçam qualquer risco de incobrabilidade, salvo nos casos referidos em C e D, se tiverem pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de

⁶ Tanto quanto é do nosso conhecimento não é esta a posição da Administração Fiscal, que tem considerado que o prazo que decorre até ao vencimento da letra não é considerado para efeitos da contagem da antiguidade do crédito.

credores ou processo de execução, falência ou insolvência ou, ainda, os créditos tenham sido reclamados judicialmente.

Importa ainda referir que, para efeitos de B, são garantias reais, nos termos do Código Civil, a hipoteca, o penhor e a consignação de rendimentos.

Assim, os créditos que estejam garantidos por seguro ou por qualquer uma destas formas não são considerados de cobrança duvidosa porque não há o risco de incobrabilidade dado o credor poder promover a execução da respectiva garantia.

Resumindo, as provisões para créditos de cobrança duvidosa não são consideradas dedutíveis, nos seguintes casos (*artº 35, CIRC*):

- créditos em mora < 6 meses ou mora > 6 meses, desde que não tenham sido efectuadas diligências para o seu recebimento
- créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais
- créditos cobertos pelo seguro
- créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa, ou sobre os órgãos sociais e créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital (*salvo se tenham sido reclamados judicialmente, ou o devedor tenha pendente um processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência*)

A constituição ou reforço das provisões para cobranças duvidosas visa acautelar eventuais perdas motivadas pelo não recebimento em relação a alguns terceiros, geralmente clientes. Do ponto de vista contabilístico pretende-se que as contas a receber sejam apresentadas no balanço pelo seu valor realizável líquido, isto é, pela quantia que se espera receber.

Assim, relativamente a créditos incobráveis haverá que se efectuar o respectivo abatimento e, no que concerne a créditos de cobrabilidade incerta, constituir a correspondente provisão.

O limite dessa provisão será o que resultar da melhor estimativa da situação de incerteza, considerando a antiguidade dos saldos e o historial da empresa, entre outros factores, e tendo-se presente que o princípio de prudência estipula que os activos e os resultados não podem ser sobredimensionados, mas que também se não devem criar reservas ocultas ou provisões excessivas. Neste contexto, encontram-se claras divergências entre os critérios contabilísticos e os fiscais.

Além disso, é necessário que os créditos sejam evidenciados como créditos de cobrança duvidosa na contabilidade, e, para os clientes que não estão em contencioso, há que dispor de prova documental de terem sido feitas diligências tendentes ao recebimento dos créditos em mora relativamente aos quais foram constituídas as provisões (*por exemplo, carta registada com aviso de recepção insistindo no pagamento em dívida*).

Existe no POC, para a contabilização dos movimentos (*constituição, reforço e redução*) das provisões para cobranças duvidosas uma conta específica:

- conta 28 - provisões para cobranças duvidosas
- segundo as Notas Explicativas, no POC, esta conta destina-se a fazer face aos riscos de cobrança de dívidas de terceiros; a provisão será constituída ou reforçada através da correspondente conta de custos, sendo debitada quando se reduzam ou cessem os riscos que visa cobrir

Assim, para as várias situações possíveis, temos os seguintes **lançamentos contabilísticos**:

a) transferência dos créditos considerados de cobrança duvidosa da conta 211 para a conta 218

D: 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa
C: 211 - Clientes conta-corrente

b) Ajustamento (constituição/reforço da provisão)

D: 6661 (anterior 671) - Dívidas de clientes C: 28 - Ajustamentos para Cobranças Duvidosas

c) Reversão (anulação/redução de provisões)

A reversão poderá verificar-se por dois motivos:

- **“utilização”** - quando as dívidas dos terceiros (*de cobrança duvidosa*) se consideram definitivamente perdidas (*irrecuperáveis*)⁷
- **“reposição”** - quando deixa de existir a contingência que deu origem à constituição, ou reforço, da provisão (por exemplo, quando o cliente paga parte, ou a totalidade, da dívida)⁸

“Utilização”:

D: 692 - Dívidas Incobráveis
C: 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa
e ainda
D: 28 - Ajustamento para Cobranças Duvidosas
C: 7722 (anterior 7962) – Reversão do ajustamento

“Reposição”:

Situação de pagamento parcial ou total da dívida
D: 11/12 - Disponibilidades
C: 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa
ou
Situação de extinção, ou redução, do risco de incobrabilidade por outros motivos
D: 211 - Clientes conta-corrente
C: 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa
e ainda
D: 28 - Ajustamento para Cobranças Duvidosas
C: 7722 (anterior 7962) – Reversão do ajustamento

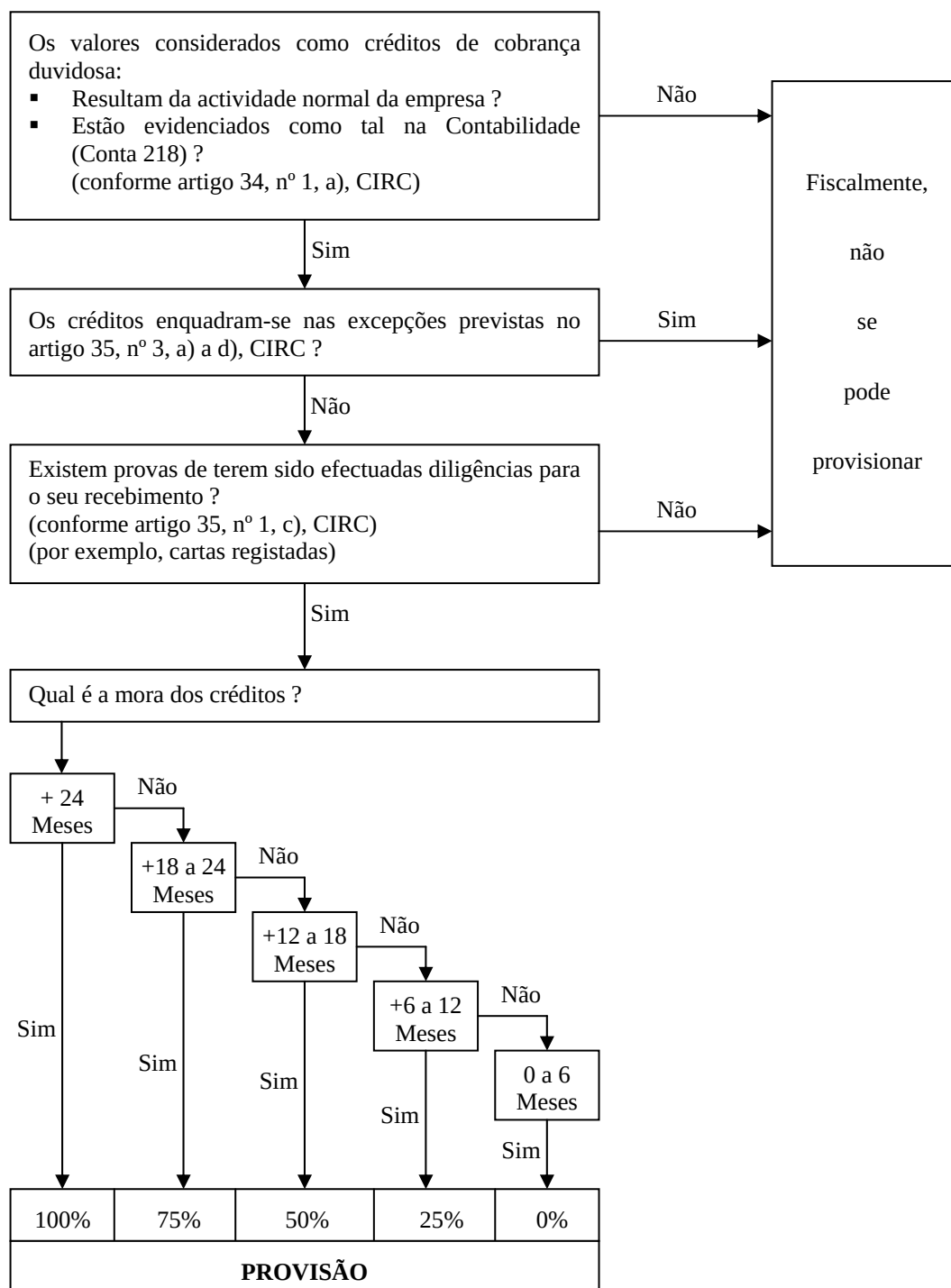
Uma vez que o que se deve contabilizar é a “variação das contingências” e esta, para ser calculada, tem que considerar um certo intervalo de tempo (*que se convencionou ser o exercício económico*), tem lógica que a necessidade de reforço, ou de redução, da provisão, se avalie e contabilize no fim de cada exercício económico.

⁷ As Colunas 5 e 6 do Modelo 30 - Mapa das Provisões (fiscal).

⁸ As Colunas 7 e 8 do Modelo 30 - Mapa das Provisões (fiscal).

Resumo das provisões (ajustamentos) para cobranças duvidosas (artigo 35, nº 1, c), CIRC)

Créditos em mora - critério estritamente fiscal



Exemplo 5

Cálculo da provisão (ajustamento) para créditos de cobrança duvidosa

Em 31.12.2004, a sociedade A, Lda, apresenta no seu balancete de encerramento os seguintes créditos sobre terceiros:

Créditos sobre terceiros	Importância
Clientes c/c	10.000 €
Clientes c/ Letras	2.000 €
Sócios c/c	200 €
Outros devedores e credores	100 €
Clientes cobrança duvidosa	1.000 €
TOTAL	13.300 €

A subconta de clientes de cobrança duvidosa apresentava a seguinte discriminação:

Clientes de cobrança duvidosa	Importância	Observação
Cliente A	200 €	com processo de falência pendente
Cliente B	500 €	com um crédito em mora há 8 meses
Cliente C	200 €	com um crédito em mora há 20 meses
Cliente D	100 €	com um crédito em mora há 4 meses
TOTAL	1.000 €	

Existem provas de que os créditos foram reclamados.

A provisão a constituir seria de:

Provisão para créditos de cobrança duvidosa	Importância
Cliente A	200 €
Cliente B	125 €
Cliente C	150 €
Cliente D	0 €
Provisão a constituir	475 €

Exemplo 6

Uma empresa constituiu uma provisão (ajustamento) para créditos de cobrança duvidosa no montante de 10.000 € relativamente aos seguintes créditos:

1. créditos em que o devedor tem um processo de falência: 5.000 €
2. crédito em mora com 7 meses: 3.000 €
3. crédito sobre o Estado: 2.000 €

Tal montante será inteiramente aceite como custo para efeitos fiscais ?

1. provisão aceite a 100%: 5.000 € (*artº 35, nº 1, a), CIRC*)
2. provisão aceite a 25%: $3.000 \times 25\% = 750$ € (*artº 35, nº 2, a), CIRC*)
3. não é considerado de cobrança duvidosa (*artº 35, nº 3, a), CIRC*)

Provisão aceite para efeitos fiscais: 5.750 €

Correcção Fiscal: acrescentar ao Lucro Tributável no Q 07, da Modelo 22:

- $10.000 - 5.750 = 4.250$ €

Exemplo 7

A empresa X, SA iniciou a sua actividade em Janeiro de 2003. No final desse ano, apresentava o seguinte Mapa de Antiguidade de Saldos, correspondente aos lançamentos efectuados na Conta 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa e na Conta 28 – Provisões (ajustamento) para Cobranças Duvidosas:

Ano 2003

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2003

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Conta 218	10.000	0	0	0	10.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Conta 28	2.500	0	0	0	2.500

Uma vez que foram seguidos os critérios fiscais, os 2.500 € foram aceites.

Ano 2004

No ano de 2004, dos 10.000 € em dívida, foram pagos 4.000, não existindo outros devedores nesse ano.

O Mapa de Antiguidade de Saldos seria:

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2004

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Conta 218	0	0	6.000	0	6.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Conta 28	0	0	4.500	0	4.500

A variação de provisões aceites em termos fiscais seria, assim, de 2.000 €:

- $4.500 - 2.500 = 2.000 \text{ €}$

Ano 2005

Caso a dívida fosse totalmente paga no ano 2005, ter-se-ia:

- proveito contabilístico: 6.000 €
- a variação de provisões aceites em termos fiscais: $0 - 4.500 = -4.500 \text{ €}$
- abate ao Quadro 07: 4.500 €

Resumindo:

Ano de 2003:

- custos contabilidade = 2.500
- aceite fiscalmente = 2.500
- efectivamente tributado: -2.500 €

Ano de 2004:

- custos contabilidade = 2.000 ($4.500 - 2.500$)
- aceite fiscalmente = 2.000 ($4.500 - 2.500$)
- efectivamente tributado: -2.000 €

Ano de 2005:

- proveitos Contabilidade = 4.500
- efectivamente tributado: $+4.500 \text{ €}$

Como a dívida foi paga no ano 2005, extinguindo as razões para que a provisão havia sido criada, ao longo dos 3 anos em análise, a tributação é nula (*não entrando em consideração com valores monetários actualizados*), ou seja:

$$-2.500 - 2.000 + 4.500 = 0$$

Os lançamentos contabilísticos correctos seriam os seguintes:

211		218		12	
$S_i = 10.000$	10.000 a)	a) 10.000	4.000 c)	c) 4.000	
			6.000 e)	e) 6.000	
671		28		7962	
b) 2.500		f) 4.500	2.500 b)		4.500 f)
d) 2.000			2.000 d)		

- a) Transferência em 2003 dos 10.000 €, considerados de cobrança duvidosa, da Conta 211 para a Conta 218
- b) Reforço no final de 2003 da variação positiva da provisão para cobrança duvidosa, seguindo o critério fiscal de aceitação de 25% dos custos
- c) Recebimento em 2004 de 4.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa (dos quais 25% já estavam provisionados)
- d) Reforço no final de 2004 da variação positiva da provisão para cobrança duvidosa, seguindo o critério fiscal de aceitação de 75% dos custos, mas apenas sobre os 6.000 € restantes
- e) Recebimento no ano 2005 dos 6.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa, saldando a dívida
- f) Redução no final de 2005 da variação negativa da provisão para cobrança duvidosa (provisão nula no final de 2005)

Repare-se, no exemplo, que:

- em 2003, foi aceite um custo de 2.500 €
- em 2004, foi aceite um custo de 2.000 €
- em 2005, a reposição como proveito dos 4.500 € aceites como custos em anos anteriores

Neste caso, como a contabilidade segue rigorosamente os critérios fiscais, não são necessárias quaisquer correcções no Quadro 07 da Declaração Modelo 22 do IRC.

Para o preenchimento do Mapa de Provisões Modelo 30, a lógica seguida é a correspondente à anterior contabilização definida anteriormente ao POC (anterior ao DL 410/89, de 21 de Novembro), em que eram consideradas separadamente as constituições e as reposições/utilizações de provisões, ou seja:

Lançamentos contabilísticos incorrectos:

211		218		12	
$S_i = 10.000$	10.000 a)	a) 10.000	4.000 c)	c) 4.000	
			6.000 f)	f) 6.000	
671		28		7962	
b) 2.500		d) 1.000	2.500 b)		1.000 d)
e) 3.000		g) 4.500	3.000 e)		4.500 g)

- a) Transferência em 2003 dos 10.000 €, considerados de cobrança duvidosa, da Conta 211 para a Conta 218
- b) Constituição, no final de 2003, da provisão para cobrança duvidosa, seguindo o critério fiscal de aceitação de 25% dos custos
- c) Recebimento em 2004 de 4.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa (dos quais 25% já estavam provisionados)
- d) Proveito extraordinário relativo a 25% da provisão constituída no que respeita aos 4.000 € recebidos
- e) Constituição, no final de 2004, da provisão para cobrança duvidosa, referente a mais 50% do montante em dívida, isto é, 50% de 6.000 €
- f) Recebimento em 2005 dos 6.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa, saldando a dívida
- g) Redução no final de 2005 da provisão para cobrança duvidosa, referente a 75% dos 6.000 €

Esta situação levaria ao preenchimento dos Mapas de Provisões (Modelo 30), nos anos de 2003, 2004 e 2005, da seguinte forma:

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2003

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora								2.500	2.500
SOMA								2.500	2.500

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

b)

Ano 2004

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	2.500		2.500				a) 1.000	3.000	4.500
SOMA	2.500		2.500				1.000	3.000	4.500

- a) Recebeu 4.000 € em 2004, correspondente a 40% da dívida provisionada em 2003. Assim, a Coluna 8 corresponde a 40% de 2.500 € da provisão aceite em 2003 ($2.500 \times 40\%$).
- b) Este Mapa ainda segue a lógica do anterior POC, e não por variações de provisões. A variação de provisões é, de facto 2.000 €, pois é a diferença entre 3.000 € (da constituição) e 1.000 € (da redução)

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2005

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	4.500		4.500				4.500	0	0
SOMA	4.500		4.500				4.500	0	0

Nota: é tecnicamente incorrecto fazer lançamentos na contabilidade para satisfazer o preenchimento das colunas deste Mapa 30. Há muito que a Administração Fiscal deveria ter revisto o formato deste formulário, compatibilizando-o com a informação contabilística, o que obriga os Técnicos de Contas a elaborar Mapas extra-contabilísticos de suporte.

Informação a manter conjuntamente com este mapa no chamado “Dossier Fiscal”:

- mapa de antiguidade de saldos
- créditos em mora discriminado por clientes, montantes, prazo de mora, indicando as diligências efectuadas para o seu recebimento
- indicar os créditos cobertos por seguro
- os créditos em contencioso, com a discriminação dos meses e a indicação do tribunal, juízo, secção e número do processo

Exemplo 8

A empresa Y, SA iniciou a sua actividade em Janeiro de 2003.

No final desse ano, apresenta o seguinte Mapa de Antiguidade de Saldos, correspondente aos lançamentos efectuados na Conta 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa e na Conta 28 - Provisões para Cobranças Duvidosas:

Ano 2003

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2003

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Conta 218	10.000	0	0	0	10.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Aceite Fisc. Acum.	2.500	0	0	0	2.500
Conta 28	10.000	0	0	0	10.000

Uma vez que não foram seguidos os critérios fiscais, pois provisionou a totalidade da dívida no ano 2003, apenas 2.500 € seriam aceites:

- acresce no Quadro 07: 7.500 € [ano de 2003]

Ano 2004

No ano de 2004, dos 10.000 € em dívida, foram pagos 4.000 €, não existindo outros devedores nesse ano.

O Mapa de Antiguidade de Saldos seria:

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2004

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Conta 218	0	0	6.000	0	6.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Aceite Fisc. Acum.	0	0	4.500	0	4.500
Conta 28	0	0	6.000	0	6.000

A variação de provisões aceites fiscalmente seria de 2.000 €:

- $4.500 - 2.500 = +2.000$ €

A variação de provisões contabilísticas seria de -4.000 €: $6.000 - 10.000 = -4.000$

O valor a levar ao Quadro 07 seria: $-4.000 - 2.000 = -6.000$ [Abate ao Quadro 07: 6.000 €]

Ano 2005

Supondo que no ano de 2005, a dívida era totalmente saldada, ter-se-ia:

A variação de provisões fiscais seria de -4.500 €: $0 - 4.500 = -4.500$ €

A variação de provisões contabilísticas seria de -6.000 €: $0 - 6.000 = -6.000$ €

O valor a levar ao Quadro 07 seria: $-6.000 - (-4.500) = -1.500$ € [Abate ao Quadro 07: 1.500 €]

Resumindo:**Ano de 2003:**

- custos contabilidade = 10.000
- aceite fiscalmente = 2.500
- acresceu Q.07 = 7.500
- efectivamente tributado: -2.500 €

Ano de 2004:

- proveitos contabilidade = 4.000
- aceite fiscalmente = 2.000
- abateu Q.07 = -6.000
- efectivamente tributado: -2.000 €

Ano de 2005:

- proveitos contabilidade = 6.000
- aceite fiscalmente = 0
- abateu Q.17 = -1.500
- efectivamente tributado: 4.500 €

 Total tributado = **0 €** (-2.500 - 2.000 + 4.500)

Os lançamentos contabilísticos correctos seriam os seguintes:

211		218		12	
$S_i = 10.000$	10.000 a)	a) 10.000	4.000 d)	d) 4.000	
			6.000 g)	g) 6.000	
671		28		7962	
b) 10.000		e) 4.000	10.000 b)		4.000 e)
		h) 6.000			6.000 h)

Quadro 07

<u>Acresce</u>	<u>Abate</u>
c) 7.500	6.000 f)
	1.500 i)

- a) Transferência em 2003 dos 10.000 €, considerados de cobrança duvidosa, da Conta 211 para a Conta 218
- b) Reforço no final do ano 2003 da variação positiva da provisão para cobrança duvidosa, considerando a provisão a 100%, não seguindo o critério fiscal de aceitação de 25% dos custos
- c) Em 2003, seria aceite fiscalmente uma provisão de 2.500 €, pelo que acresce a diferença de 7.500 €
- d) Recebimento em 2004 de 4.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa (dos quais 25% já estavam provisionados)
- e) Redução no final de 2004 da variação negativa da provisão para cobrança duvidosa, correspondente aos 4.000 € recebidos (repare-se que não há mais reforço de provisões, uma vez que foi totalmente efectuado em 2003)
- f) Em 2004, tinha direito a uma variação de provisão de 2.000 €; como assumiu um proveito de 4.000 € e tinha direito a um custo de 2.000 €, abate 6.000 €
- g) Recebimento em 2005 dos 6.000 € respeitante ao crédito de cobrança duvidosa, saldando a dívida
- h) Redução no final de 2005 da variação negativa da provisão para cobrança duvidosa, correspondente aos 6.000 € recebidos (a constituição ou reforço de provisões foi efectuada totalmente em 2003)
- i) Em termos contabilísticos as contas ficaram saldadas, mas em termos fiscais faltam abater 1.500 € para “saldar” as correcções

Repare-se, neste exemplo, que tudo é semelhante ao anterior:

- em 2003, aceite um custo de 2.500 € (7.500 – 10.000)
- em 2004, aceite um custo de 2.000 € (4.000 – 6.000)
- em 2005, considerado o proveito de 4.500 € (6.000 – 1.500)

Neste exemplo, o tratamento contabilístico do novo POC coincide com o do anterior, uma vez que as variações de provisões correspondem:

- em 2003, a variação positiva igual à constituição
- em 2004 e 2005, a variação negativa relativa a reposições

Esta situação levaria ao preenchimento dos Mapas de Provisões (Modelo 30), nos anos de 2003, 2004 e 2005, da seguinte forma:

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2003

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora								a) 10.000	10.000
SOMA								10.000	10.000

- a) No verso deste Mapa, apurar-se-ia o limite legal de 2.500 €, gerando um acréscimo no Quadro 07 de 7.500 €.

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2004

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. Ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	10.000	7.500	2.500			a) 3.000	a) 1.000	a) 0	6.000
SOMA	10.000	7.500	2.500			3.000	1.000	0	6.000

- a) Recebeu 4.000 € em 2004, correspondente a 40% da dívida provisionada em 2003. Assim, a Coluna 8 corresponde a 25% de 4.000 €. A coluna 7 corresponde à diferença para o recebido (4.000 – 1.000)
- b) No verso deste Mapa, apurar-se-ia o limite legal de 4.500 €, gerando um abate no Quadro 07 de 6.000 €, ou seja, correspondente à operação: 3.000 (da reposição tributada) + 3.000 (do reforço que seria aceite).

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2005

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. Ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	6.000	a) 1.500	b) 4.500			c) 1.500	4.500	c) 0	0
SOMA	6.000	1.500	4.500			1.500	4.500	0	0

- a) Este valor corresponde ao abate de 6.000 € (do Quadro 07 do ano anterior) aos 7.500 € da mesma coluna, também do ano anterior (7.500 – 3.000 – 3.000 = 1.500)
- b) Resultou da transferência de 3.000 € da coluna 3 (2.500 – 1.000 + 3.000 = 4.500)
- c) O abate no Quadro 07 é de 1.500 €, ou seja, correspondente ao montante da reposição tributada adicionada do reforço que seria aceite (que neste caso é nulo)

1.2. Provisão (ajustamento) para depreciação de existências

Será dedutível para efeitos fiscais a diferença entre o custo de aquisição ou de produção constantes no Balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data ⁹. Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo, o que acontecerá no ano em que se proceder à venda das respectivas existências.

CUSTO DE AQUISIÇÃO (ou Produção) (Das existências constantes no fim do exercício)	—	PREÇO DE MERCADO (respectivo) (Referido à mesma data, quando inferior)
--	---	---

A provisão para depreciação de existências que poderá ser aceite para efeitos fiscais é a seguinte (*artº 36, nº 1, CIRC*):

- | | |
|-------------------------------|---|
| A
<small>10</small> | para matérias-primas e matérias subsidiárias de consumo , pela diferença (quando positiva) entre o custo de aquisição das existências constantes no balanço no fim do exercício (de acordo com o critério valorimétrico adoptado) e o custo de reposição |
| B
<small>11</small> | para produtos fabricados , será constituída pela diferença (positiva) entre o custo de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de venda |
| C | para as mercadorias , será constituída pela diferença (positiva) entre o custo de aquisição das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de venda |
| D | relativamente aos produtos em via de fabrico , não tendo estes ainda valor de mercado, não poderá ser constituída provisão, porquanto não se poderá constatar se existe deprecimento |

Só haverá, portanto, lugar à constituição de provisão para depreciação de existências quando o preço das existências constantes no balanço no fim do exercício for superior ao respectivo preço de mercado.

Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição. Esta provisão só poderá ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo (*artº 36, nº 3 a 5, CIRC*).

A provisão para depreciação de existências justifica-se pelo facto de a empresa poder vir a suportar possíveis perdas de valor quanto aos bens que tenha em armazém (*existências*).

Em caso de correcção fiscal, deve-se acrescentar ao lucro tributável no Quadro 07, da Modelo 22, o montante do excesso de provisão praticada além dos limites fiscais. ¹²

Os sujeitos passivos de IRS e IRC que adoptem o **sistema de inventário permanente** poderão **majorar em 1,3** o valor da dotação da provisão para depreciação de existências calculado nos termos do Código do IRC (*artº 51, EBF*). As empresas que cumprem os critérios estabelecidos no artº 262, do Código das Sociedades Comerciais, são obrigados pelo artigo 1º do DL 44/99, de 12 de Fevereiro, a adoptar o sistema de inventário

⁹ Preço de mercado é o custo de reposição (aquele que a empresa teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, em qualidade e quantidade) dos bens adquiridos para produção ou o preço de venda para os bens destinados a venda.

¹⁰ Custo de reposição - aquele que a empresa teria de suportar para substituir o bem nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização (*conceito contabilístico*).

¹¹ Preço de venda - é havido por preço de venda o constante de elementos oficiais ou o último que em condições normais tenha sido praticado pela empresa ou ainda o que, no termo do exercício, for corrente no mercado, desde que seja considerado idóneo ou e controlo inequívoco.

¹² É indispensável explicitar nas observações do mapa de provisões, o conferido de cada coluna do mapa, tendo por base, o mapa de antiguidade de saldos de cada exercício, para ser possível explicar a variação.

permanente na contabilização de existências, pelo que não beneficiam do incentivo fiscal disposto no artº 51, EBF.¹³

Resumo dos principais movimentos contabilísticos, no sistema de inventário permanente e no sistema de inventário intermitente:

Lanç.	Descrição	Movimentação de contas	Sistema de Inventário Permanente	Sistema de Inventário Intermitente
1	Pelas compras a fornecedores (a crédito)	D: 31 C: 22	Sempre que há uma compra	Sempre que há uma compra
2	Transferência das compras	D: 32/36 C: 31	Pela entrada em armazém das mercadorias adquiridas	Pela transferência conjunta das compras no final do período (mês, trimestre, semestre, ano)
3	Vendas a clientes (a crédito)	D: 21 C: 71	Sempre que há uma venda	Sempre que há uma venda
4	Registo do custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas	D: 61 C: 32/3	Pela saída de armazém das mercadorias vendidas ou matérias consumidas	No final do período (mês, trimestre, semestre, ano) depois de efectuado o seu cálculo (inventário físico ao armazém)
5	Regularizações das quebras e ofertas a clientes	D: 38 C: 32/36	Sempre que ocorre uma destas situações	Antes de efectuar o lançamento 4 no final do período (mês, trimestre, semestre, ano)
6	Regularizações das quebras e ofertas a fornecedores	D: 32/36 C: 38	Sempre que ocorre uma destas situações	Antes de efectuar o lançamento 4 no final do período (mês, trimestre, semestre, ano)
7	Saída das mercadorias devolvidas a fornecedores	D: 317 C: 32/36	A efectuar sempre que ocorram	Valor apurado em 317 transferido para 312 antes da transferência para a conta 32 - lançamento 2
8	Entrada das mercadorias devolvidas de clientes	D: 32/36 C: 61	A efectuar sempre que ocorram	Não faz qualquer sentido em SII

Exemplo 9

Cálculo da provisão para depreciação de existências

A sociedade B, SA, apresentava no seu inventário de existências finais os seguintes valores:

Existências finais	Cálculos	Importância
Mercadorias	50 u × 800 €	40.000 €
Produtos acabados	2.000 u × 1.500 €	3.000.000 €
Matérias-primas	1.000 u × 500 €	500.000 €
Produtos em vias de fabrico	100 u × 850 €	85.000 €
	Total	3.625.000\$

Os preços de venda eram os seguintes:

- mercadorias: 850 € / unidade
- produtos acabados: 2.000 € / unidade

¹³ A partir de 1 de Janeiro de 2002, a fiscalização (artº 262, CSC) será obrigatoriamente exercida por um ROC, quando em 2 anos consecutivos sejam ultrapassados 2 dos seguintes índices:

- Total de Balanço: 1.500.000 €
- Total de Proveitos: 3.000.000 €
- N° Médio de Trabalhadores empregados durante o exercício: 50

- produtos em vias de fabrico: sem valor
- o custo de reposição das matérias-primas: 480 € / unidade.

Provisão (ajustamento) a constituir:

- no caso dos produtos fabricados e mercadorias, como o preço de mercado é superior, não há depreciação pelo que não há lugar à constituição da provisão
- para os produtos em vias de fabrico, não havendo preço de mercado, não é possível verificar se há depreciação
- relativamente às matérias-primas constata-se que há depreciação porque o preço de reposição é inferior ao de inventário, podendo constituir-se a provisão pela diferença entre aqueles valores ($500 - 480 = 20$ €)

A provisão a constituir seria portanto de $1.000 \text{ u} \times 20 \text{ €} = 20.000 \text{ €}$.

Exemplo 10

Em determinada empresa, no final do ano, verificam-se os seguintes dados relativamente às existências:

- Mercadorias depreciadas com um preço de custo de 8.000 € e um preço de mercado de 6.500 €

	Saldo da provisão (Conta POC 39) do exercício anterior	Provisão admitida para efeitos fiscais
H1	0	$8.000 - 6.500 = 1.500 \text{ €}$ (reforço)
H2	600	$1.500 - 600 = 900 \text{ €}$ (reforço)
H3	2.200	$2.200 - 1.500 = 700 \text{ €}$ (redução)

Exemplo 11

A empresa X, SA pretende constituir em 31.12.2004 uma provisão para depreciação de existências relativamente à mercadoria A, da qual se tem a seguinte informação:

Movimento	Mês	Quantidade	Compra		Venda		Custos de Distribuição	
			Preço Unit.	Total	Preço Unit.	Total	Preço Unit.	Total
Entradas	6	100.000	1	100.000				
Entradas	10	100.000	2	200.000				
Saídas	11	50.000			1,5	75.000	0,05	2.500

Em 31.12.2004, o preço de mercado é:

- Para a Fiscalidade – o preço de venda = 1,5 €
- Para a Contabilidade – o valor realizável líquido = 1,45 € ($1,5 - 0,05$)

Admitindo que o Critério FIFO é o utilizado ter-se-ia na Contabilidade:

- Custo da mercadoria vendida: $50.000 \times 1 = 50.000 \text{ €}$
- Valor das existências em armazém: $(50.000 \times 1 + 100.000 \times 2) = 250.000 \text{ €}$
- Valor realizável líquido: $150.000 \times 1,45 = 217.500 \text{ €}$

Provisão para depreciação de existências a constituir na Contabilidade:

- Provisão: $250.000 - 217.500 = 32.500 \text{ €}$

Provisão para depreciação de existências aceite na Fiscalidade:

- Valor de mercado (preço de venda): $150.000 \times 1,5 = 225.000 \text{ €}$
- Provisão aceite: $250.000 - 225.000 = 25.000 \text{ €}$
- Acresce Q07: $32.500 - 25.000 = 7.500 \text{ €}$

Ano 2004 - lançamentos contabilísticos:

31		32		12	
a) 100.000	100.000 b)	b) 100.000	50.000 f)	e) 75.000	100.000 a)
c) 200.000	200.000 d)	d) 200.000			200.000 c)
					2.500 g)
6732		71		61	
h) 32.500			75.000 e)	f) 50.000	
62		392			
g) 2.500			32.500 h)		

Resultados contabilísticos:

- Proveitos: 75.000 €
 - Custos: -85.500 €
 - Resultado: -10.000 €
- Quadro 07: Acrescer 7.500 €

Lucro tributável:

- Result. Contab.: -10.000 €
- Correção: +7.500 €
- Lucro tributável: -2.500 €

Ano 2005- lançamentos contabilísticos (admitindo que vende as 150.000 unidades em stock por 1,8 € e com os mesmos custos de distribuição):

32		32		71	
$S_i=250.000$	250.000 l)	i) 270.000	7.500 j)		270.000 i)
7962		61		62	
	32.500 m)	l) 250.000		j) 7.500	
392					
m) 32.500					

Resultados contabilísticos:

- Proveitos: 302.500 €
 - Custos: -257.500 €
 - Resultado: +45.000 €
- Quadro 07: Abate 7.500 €

Lucro tributável:

- Result. Contab.: +45.000 €
- Correção: -7.500 €
- Lucro tributável: +37.500 €

1.3. Provisão para reconstituição de jazigos

A provisão para a reconstituição de jazigos que fiscalmente poderá ser aceite como custo, não poderá exceder os seguintes valores (artº 37, CIRC):

- **30% do valor bruto das vendas do petróleo** produzido nas áreas de concessão efectuadas no exercício a que respeita a provisão
- **45% do montante da matéria colectável** que se apuraria sem consideração dessa provisão

1.4. Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

A provisão prevista no artº 34, nº 1, f), CIRC, corresponde ao valor resultante da divisão dos encargos estimados com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos ¹⁴.

Poderá, no entanto, mediante autorização prévia da DGCI, ser aceite um montante anual de provisão diferente quando o nível previsto da actividade de exploração for irregular ao longo do tempo (*artº 38, nº 2, CIRC*).

¹⁴ O DL 21/97, de 2 de Janeiro, introduziu alterações ao IRC no que toca às provisões dedutíveis, considerando como tal a provisão para a recuperação paisagística de terrenos.

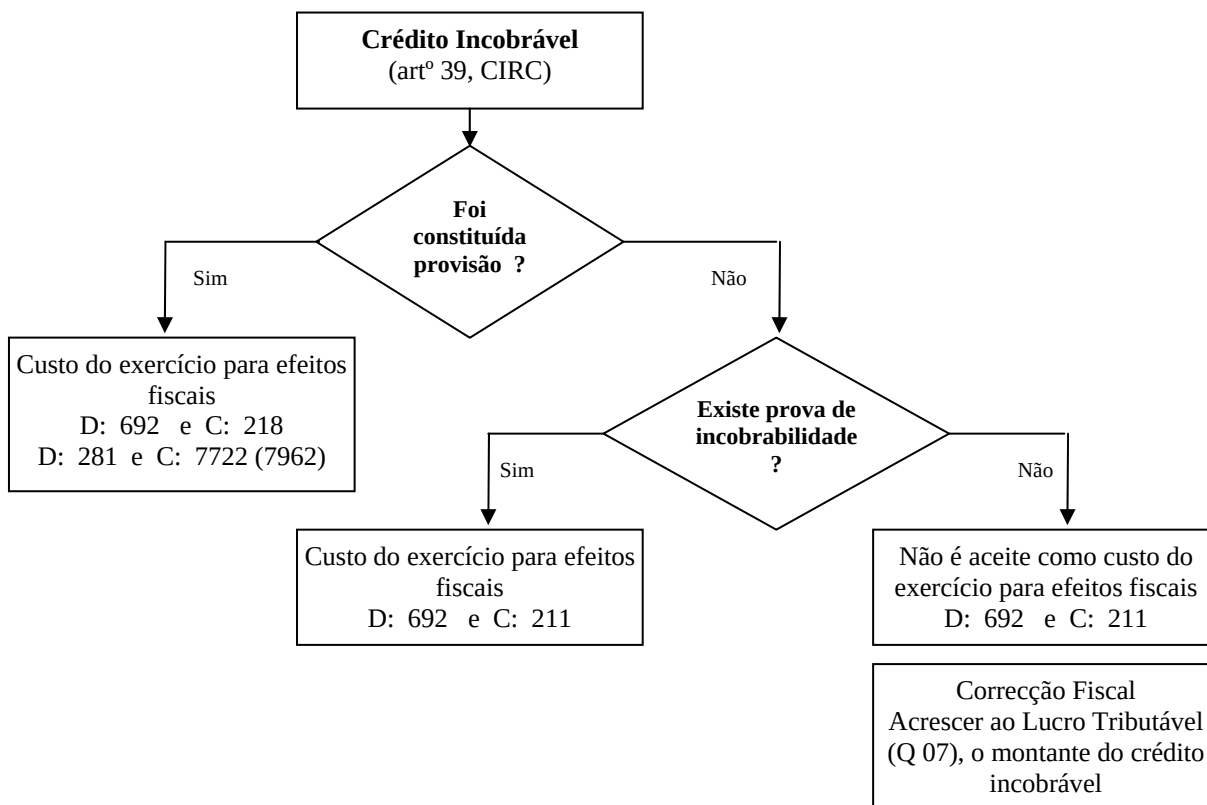
2. Créditos incobráveis

São directamente aceites como custo do exercício, na parte resultante de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, desde que não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente (artº 39, CIRC)¹⁵.

Tratam-se de créditos em que deixou de existir a incerteza quanto à sua incobrabilidade, sabendo-se de antemão que não serão cobrados. São portanto custos certos ao contrário dos créditos de cobrança duvidosa que são custos potenciais e para os quais é admitida a constituição de provisão nos termos do artº 35, CIRC.

Relativamente ao créditos incobráveis, numa perspectiva estritamente contabilística, estes créditos devem ser abatidos ao activo e, consequentemente, considerados directamente como custos ou perdas do exercício. Nestes casos, não se estará perante a eventualidade dos créditos virem a tornar-se incobráveis, situação para a qual se deverá recorrer à constituição de provisão para cobranças duvidosas, mas perante casos de incobrabilidade de facto, ou seja, deixou de existir incerteza quanto à cobrabilidade do crédito, sabendo-se, de antemão, que o mesmo não será cobrado.

Os créditos incobráveis não devem ser confundidos com os créditos de cobrança duvidosa, pois, o que caracteriza os primeiros é já não existirem dúvidas, face à situação patrimonial do devedor, de que o crédito não vai ser pago.



Haverá, todavia, que observar o disposto na parte final do artigo 39, CIRC, segundo o qual a aceitação como custos ou perdas do exercício, de forma directa, depende da inadmissibilidade de constituição de provisão para cobranças duvidosas, ou, no caso de ser admissível a sua constituição, da respectiva insuficiência.

O valor do crédito incobrável inclui o valor com IVA. A sua eventual dedução esta sujeita ao requisitos do artº 71, nº 9, CIVA. Relativamente ao imposto respeitante aos créditos considerados incobráveis em processo de execução, processo especial de recuperação de empresas ou a créditos falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência, é possível efectuar a respectiva dedução (artº 71, nº 8, CIVA).

¹⁵ Sobre este assunto vide ainda Circular 12/96, de 13/11/96, da DGCI.

Exemplo 12

Relativamente a 31 de Dezembro de 2003, o TOC da empresa Z, Lda apresentou ao órgão de gestão o seguinte mapa de antiguidade de saldos, fazendo notar que foram provisionados todos os créditos com mais de 6 meses de mora, evidenciados na Conta 218 - Clientes de Cobrança Duvidosa.

Ano 2003:

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2003

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Clientes Cob. Duv.	30.000	20.000	5.000	15.000	70.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Valor Aceite	7.500	10.000	3.750	15.000	36.250

O órgão de gestão constatou que, com o reforço da provisão, o resultado seria pouco favorável à obtenção necessária de crédito junto da Banca. Decidiu, depois de análise pormenorizada, e apesar de efectivamente todos os créditos considerados de cobrança duvidosa obedecerem aos requisitos fiscais exigidos, expurgar os 30.000 € de créditos em mora entre 6 e 12 meses, alegando que no exercício de 2004 os mesmos poderiam ser provisionados em 75%. Desta forma, não foi considerado o reforço de 7.500 €.

- Provisão acumulada na contabilidade em 2003: 28.750 € (aceite na Fiscalidade)

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2003 (corrigido)

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Clientes Cob. Duv.		20.000	5.000	15.000	40.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Valor Aceite		10.000	3.750	15.000	28.750

Pressupondo que no exercício de 2004 não se verificava qualquer alteração na composição do conjunto dos clientes de cobrança duvidosa (*nos que foram considerados inicialmente, antes de expurgarmos os 30.000 €*), ou seja, que não surgiram novos clientes de cobranças duvidosas, e que nenhum pagou (*parcial ou totalmente*) a dívida, o mapa de antiguidade de saldos em 31 de Dezembro de 2004, seria:

Ano 2004:

Mapa de antiguidade de saldos - 31 Dezembro 2004

Descrição	6 a 12 meses	12 a 18 meses	18 a 24 meses	+ 24 meses	Total
Clientes Cob. Duv.	0	0	30.000	40.000	70.000
Percentagens	25%	50%	75%	100%	
Valor Aceite	0	0	22.500	40.000	62.500

Assim, no exercício de 2004, o reforço (contabilístico) da provisão calcular-se-ia:

- valor das contingências em 2004: +62.500
- valor das contingências em 2003: -28.750
- Reforço contabilístico da provisão: +33.750 €**
- Valor fiscalmente aceite: +33.750 €**

O facto de serem transferidas as provisões para 2004 não afecta o aceite fiscal, desde que o risco seja justificado para o exercício de 2004. É uma das formas de se efectuar o chamado “Planeamento Fiscal”.

Os lançamentos contabilísticos seriam os seguintes, considerando que as dívidas foram consideradas incobráveis em 2003 (ano da entrada dos processos em tribunal e suas sentenças):

211		218		692	
$S_i = 70.000$	40.000 a) 30.000 c)	a) 40.000 c) 30.000	70.000 e)	e) 70.000	
671		28		7962	
b) 28.750 d) 33.750		f) 62.500	28.750 b) 33.750 d)		62.500 f)

- a) Transferência em 2003 de 40.000 €, considerados de cobrança duvidosa, da Conta 211 para a Conta 218, omitindo os 30.000 € que não “interessavam” à gerência
- b) Reforço no final de 2003 da variação positiva da provisão para cobrança duvidosa, seguindo o critério fiscal, não considerando os 7.500 € que não “interessavam” à gerência
- c) Transferência em 2004 de 30.000 €, considerados de cobrança duvidosa, da Conta 211 para a Conta 218, relativamente aos omitidos no ano anterior
- d) Reforço no final de 2004 da variação positiva da provisão para cobrança duvidosa, considerando os 7.500 € que não “interessavam” à gerência no ano anterior
- e) Dívida considerada incobrável em 2005
- f) Redução das provisões devido ao incobrabilidade reconhecida em 2005

Esta situação levaria ao preenchimento dos Mapas de Provisões (Modelo 30), nos anos de 2004 e 2005, da seguinte forma:

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2004

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. Ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	a) 28.750		28.750					33.750	62.500
SOMA	28.750		28.750					33.750	62.500

- a) Expurgando os 7.500 € do ano anterior.

MAPA DE PROVISÕES (30)

Em Euros

Ano 2005

Discriminação	Total Ano Ant.	Trib. Ano Ant.	P/ efeitos fiscais Ano Ant.	Redução utilização - Trib.	Redução utilização - Ef. Fisc.	Redução reposição - Trib.	Redução reposição - Ef. Fisc.	Constit. Ou Reforço	Saldo p/ ano seguinte
	2	3	4=2-3	5	6	7	8	9	10=2-5-6-7-8+9
Créditos em contencioso									
Créditos em mora	62.500		62.500		62.500			0	0
SOMA	62.500		62.500		62.500			0	0

3. Alterações introduzidas no POC

Capítulo	Ponto-Alínea	Comentário
2 – Considerações Técnicas	2.9	Alterado o teor deste ponto intitulado “Provisões”
	2.11	Apresentação das demonstrações financeiras em milhares de euros
	Aditado 2.12	Novo ponto intitulado “Ajustamentos de valores do activo”
4 – Princípios Contabilísticos	d)	Nova redacção para o princípio “Do custo histórico”, substituindo o termo “escudos” por “unidades monetárias”
	e)	Aditado o 2º parágrafo ao princípio “Da prudência”
5 – Critérios de Valorimetria	5.2.5	Nova redacção, referindo o reconhecimento dos riscos de cobrança através de “conta de ajustamentos”
	5.3.10	Nova redacção, substituindo o termo “provisão para depreciação de existências” por “ajustamentos de existências”
	5.4.3.5	Novas redacções, substituindo o termo “provisões” por “ajustamentos”.
	5.4.3.6	
	5.4.3.7	
6 – Balanços	---	Substituição do título “AP” (amortizações e provisões acumuladas) por “AA” (amortizações e ajustamentos)
	---	Substituição da expressão “Total de provisões” por “Total de ajustamentos”
	---	Substituição da designação da conta “Provisões para riscos e encargos” por “Provisões” e “Outras provisões para riscos e encargos” por “Outras provisões”
	---	Idem aos pontos anteriores para o modelo de balanço menos desenvolvido (artº 3, DL 410/89)
7 – Demonstrações dos resultados	A4.a)	Adição de nova linha “ajustamentos” (contas 666 + 667), a seguir à linha “Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo”
	A6	Substituição da designação da conta “Amortizações e provisões de aplicações e investimentos financeiros” por “Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros”
	B4	Adição de nova linha “Reversões de amortizações e ajustamentos” (conta 77), a seguir à linha “Outros proveitos e ganhos operacionais”. No modelo de balanço menos desenvolvido aquela adição será feita a seguir à linha “Subsídios à exploração”

Capítulo	Ponto-Alínea	Comentário
8 – Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados	5. c)	Substituição da expressão “c) Por provisões extraordinárias respeitantes ao activo” por “c) Por ajustamentos respeitantes ao activo”
	10	Substituição da expressão “Provisões” por Ajustamentos” quer no 1º § quer no título do 2º Quadro
	21	No 2º Quadro, o título da coluna “Regularizações” passa a ser “Anulação/reversão”
	34	Introdução de um Quadro, onde serão espelhados os movimentos ocorridos no exercício nas rubricas do activo circulante
	45	Substituição da expressão “provisões acumuladas” por “provisões” no 1º §. As linhas do Quadro correspondem às subcontas da conta 29 - “Provisões”
	---	Substituição da redacção da conta “684 - Provisões para aplicações financeiras” por “684 – Ajustamentos para aplicações financeiras”
	---	Substituição da redacção da conta “788 – Outros proveitos e ganhos financeiros” por “788 – Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros”
	46	Substituição da redacção da conta “696 - Aumentos de amortizações e de provisões” por “696 - Aumentos de amortizações”
	---	Substituição da redacção da conta “796 - Reduções de amortizações e de provisões” por “796 - Reduções de provisões”
	---	No mapa referente ao “Método Indirecto”, a linha “amortizações” passa a designar-se de “amortizações e ajustamentos”
9 – Demonstração dos Fluxos de Caixa	9.1.2	Substituição das notas (a) a (e) constantes do mapa pelas notas (a) a (d), com novos conteúdos
10 – Quadro de Contas	---	Foram renomeadas as contas 19, 28, 29, 39, 49 e 66. As novas designações são: “19 - Ajustamentos de aplicações de tesouraria”, “28 - Ajustamentos de dívidas a receber”, “29 - Provisões”, “39 - Ajustamentos de existências”, “49 – Ajustamentos de investimentos financeiros” e “66 - Amortizações e ajustamentos do exercício” É aditada a conta “77 - Reversões de amortizações e ajustamentos”
11- Códigos de Contas	---	Contas com descritivo alterado: 19, 28, 29, 298, 39, 49, 66, 662, 663, 672, 6728, 673, 788 e 796 Contas de movimento aditadas: 6661, 6662, 6671 a 6676, 6679, 7711, 7712, 7713, 7721, 7722, 7723, 7881, 7882, 7883 e 7888 Contas eliminadas: 671, 6711, 6718, 6719, 6732 a 6736, 6739, 6961, 6962, 7961 e 7962

Capítulo	Ponto-Alínea	Comentário
12 – Notas Explicativas	---	Contas com notas explicativa alterada: 19, 28, 29, 39, 49, 554, 66, 67, 684, 796 e 7962 Notas explicativas aditadas: contas 77 e 788 Notas explicativas eliminadas: 696 e 6962 Títulos de notas explicativas alteradas: conta 672
14 – Demonstrações Financeiras Consolidadas	14.2 14.5 (27) 14.5 (29) 14.5 (32) 14.5 (37) 14.5 (44) 14.5 (45) 14.5 (46)	Em geral, as alterações mencionadas nos vários Capítulos anteriores quanto às contas individuais, aplicam-se também às contas consolidadas

As DC deveriam também ser objecto de actualização, de modo a contemplarem as alterações propostas